

Lei nº 018/93

Altera a Lei nº 001/90, referente Plano de Cargos e Salários dos Funcionários Públicos Municipais.

Jose Barbosa de Moura, Prefeito Municipal de Paranatinga - MS, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Paranatinga - MS, será constituído por servidores ocupantes de cargo em Comissão e contratados pelo regime CLT (consolidação das Leis do Trabalho), após aprovação em concurso público, de conformidade com os anexos I e II, doravante parte integrante da presente Lei.

Art. 2º - Os cargos constantes dos anexos I e II, terão seus salários, ora fixados, reajustados mensalmente pelo Índice Nacional (IUPC).

Art. 4º. O valor salarial, fixado no anexo I, para os Professores Municipais, é referente a um período de aulas diárias.

§ 1º. O Professor Municipal, que por necessidade ou acúmulo de serviço, ministrar dois períodos diários de aula, terá seu salário, fixado no anexo I acrescido de 50%.

§ 2º. A autorização para lecionar dois períodos diários, dependerá de manifestação expressa do Prefeito Municipal.

Art. 5º. O preenchimento das vagas existentes, ocorrerá de acordo com a necessidade de serviço, através de lotacionograma, que será encaminhado através de Projeto de Lei.

Art. 6º. Ficam extintos todos os cargos em funções existentes anteriores a presente Lei, devendo ser dispensados todos os funcionários não aprovados em Concurso Público.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
ho de 1993.

§ 1º Os cargos e salários ora fixados, poderão sofrer variações de níveis, conforme quadro abaixo:

- I - Nível I - Remuneração fixada
- II - Nível II - Acréscimo de 20%
- III - Nível III - Acréscimo de 40%.

§ 2º A concessão ou redução de níveis, será de exclusivo arbítrio do Executivo Municipal, conforme a dedicação e necessidade do serviço.

Art. 3º O servidor público, entendido como aquele aprovado em concurso público, poderá ser nomeado para cargo em comissão, retornando as antigas funções, quando destituído do cargo sem prejuízo dos direitos e estabilidade adquiridos.

§ 1º O tempo de serviço em que estiver investido em cargo em comissão, será computado para fins de aquisição da estabilidade, desde que aprovado no Concurso Público.

§ 2º Não será computado, para fins da aquisição da estabilidade funcional o tempo de serviço em cargo em comissão, após o Concurso Público.